



ISSN: 2358-2105

A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO: IMPUTABILIDADE OU INIMPUTABILIDADE?

THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF PSYCHOPATH IN THE LIGHT OF BRAZILIAN LAW: IMPUTABILITY OR INIMPUTABILITY?

Duanny Alves Batista ¹, Ígor Kémpell Vieira Carvalho ², Vanessa Érica da Silva Santos ³, Gilcivan dos Santos Pereira ⁴, Giliard Cruz Targino ⁵

v. 8/ n. 2 (2020)
Abril/ Junho

Aceito para publicação em
01/11/2019.

¹Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. alvesduanny@gmail.com

²Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. ikempell85@gmail.com

³Advogada, Professora substituta da UFCG e Professora da UNIFIP, graduada em Direito pela UFCG, Especialista em Penal e processo Penal pela UFCG, em Gestão Pública pelo IFPB e em Trabalho pela UNOPAR, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Email: vanessa.ericahotmail.com

⁴Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Gilcivan_santos@hotmail.com

⁵Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG E-mail: gilibnb@hotmail.

Resumo- O termo “psicopatia” foi utilizado para se referir aos comportamentos visto pela sociedade de forma repugnante, tal conceito surge com a medicina legal, sendo considerada a base inicial para os estudos acerca do tema. Os criminosos agressivos não apresentavam sinais de insanidade. Há de se saber que existem características comuns em todos os grupos, como por exemplo: o egocentrismo exacerbado e o desprezo pelos sentimentos alheios. Este estudo mostra que, diante do Código Penal de 1940, o psicopata é categorizado como um semi-imputável, o qual deve ser utilizado como argumentação maior diante da ausência de posicionamento definitivo do Estado. Faz-se necessária uma atenção especial no que se refere ao psicopata justamente por ser um tema polêmico e que engloba diversas argumentações. O presente artigo é realizado majoritariamente a partir da legislação nacional, de estudos doutrinários e casos ocorridos no Brasil, além da utilização de informações, artigos e textos publicados na internet, tendo por objetivo diagnosticar qual é o critério de punibilidade aplicada ao psicopata visto que não se pode considerar como doente nem como um indivíduo comum, bem como analisar, mediante o Código Penal Brasileiro, esclarecendo os empecilhos legais no que tange o entendimento da punibilidade do indivíduo psicopata, bem como o método de abordagem hipotético-dedutivo, método de procedimento monográfico e comparativo, além do nível de profundidade descritivo.

Palavras-chave: Psicopata. Código Penal Brasileiro. Punibilidade.

Abstract- The term "psychopathy" was used to refer to behaviors viewed by society in a repugnant way, such concept arises with forensic medicine and is considered the initial basis for studies on the subject. Aggressive criminals showed no signs of insanity. It must be known that there are common characteristics in all groups, such as: exaggerated self-centredness and contempt for other people's feelings. This study shows that, before the 1940 Penal Code, the psychopath is categorized as a semi-imputable, which should be used as a major argument in the absence of a definitive position of the State. Special attention is needed with regard to the psychopath precisely because it is a controversial issue that encompasses several argumentations. The present article is mostly based on national legislation, doctrinal studies and cases that have occurred in Brazil, besides the use of information, articles and texts published on the Internet, with the objective of diagnosing what is the criterion of punishability applied to the psychopath, since he cannot be considered sick nor an ordinary individual, as well as to analyze, by means of the Brazilian Penal Code, clarifying the legal impediments regarding the understanding of the psychopathic individual's punishability, as well as the hypothetical-deductive approach

method, monographic and comparative procedure method, besides the descriptive depth level.

Keywords: Psychopath. Brazilian Penal Code. Punishability.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil, como muitos outros países, possui muitos casos de ataques cometidos por pessoas que possuem transtorno de personalidade, denominadas psicopatas. O maníaco do Parque e Chico Picadinho são uns dos casos mais conhecidos. Os ataques dos psicopatas são marcados por muita crueldade e frieza. A sua maior característica é que são desprovidos de sentimentos, impossibilitados de sentir culpa. A psicopatia, em sentido estrito, é um transtorno de personalidade antissocial (ou dissocial) que compete ao indivíduo desprezo e violação dos direitos de outrem, sem remorso ou culpa.

Em virtude disso, muito se tem discutido, há um bom tempo, sobre qual seria a responsabilidade dos psicopatas à luz do Direito brasileiro. São eles imputáveis ou inimputáveis? Possuem conhecimento da ilicitude do fato? Podem ser penalizados ou necessitam de medida de segurança? Possuem desenvolvimento mental incompleto, retardado ou completo?

Como objetivo principal deste artigo tem-se: diagnosticar qual é o critério de punibilidade aplicada ao psicopata visto que não se pode considerar como doente nem como um indivíduo comum. Além de, especificamente, analisar, mediante a Constituição Federal Brasileira, a questão abortiva, esclarecer os empecilhos da legalização do aborto, tais como religião, saúde pública, magistrado, cultura e moral. Também debater juridicamente o conceito de punibilidade, relativo ao indivíduo que não possui o discernimento sentimental de culpa, remorso e arrependimento.

Como metodologia, a pesquisa será elaborada a partir da pesquisa bibliográfica. Pertinente também de estudos jurídicos existentes e jurisprudência que vem a corresponder ao tema. Foi realizada a coleta de dados e informações, artigos e textos publicados na Internet e doutrinas que tratem sobre o assunto abordado. Observados os limites estabelecidos para a abordagem temática, a pesquisa será desenvolvida, dentre outros meios que se demonstraram necessários, da seguinte forma: método de abordagem hipotético-dedutivo, método de procedimento monográfico e comparativo, além do nível de profundidade descritivo.

Como justificativa do tema, entende-se que a referida questão é um assunto que causa controvérsia nos vários grupos sociais. Muitas são as dúvidas envolvendo a esfera de qual teoria da punibilidade é aplicada, focando as questões médicas, psiquiátricas e judiciais, possuindo diversas opiniões pró e contras, favorecendo e condenando a temática. Visto que em um ordenamento jurídico complexo, dotado de inúmeras teorias que estão em constante processo evolutivo.

2. PSICOPATIA

2.1 Breve contexto histórico com relação à psicopatia

Assim como aduz Clara (2017), o termo “psicopatia” foi utilizado para se referir aos comportamentos visto pela sociedade de forma repugnante. Tais discussões começaram quando alguns filósofos e psiquiatras se questionaram se os indivíduos que cometiam determinados crimes tinham discernimento da realidade e se, no momento do ato doloso, possuíam capacidade de entender de forma clara as consequências do ato.

Na antiguidade, os atos hediondos eram explicados através da terminologia “loucura”, ou seja, a perda parcial ou total da razão humana, o que levava o indivíduo a ferir a moral e os bons costumes, transgredindo as normas jurídicas e sociais da época, como agressões, homicídio, e a própria morte. Os distúrbios seriam vistos como castigos divinos que seriam dados aos mortais que contrariassem sua vontade, servindo de exemplo para os demais, demonstrando um marco sobrenatural. Posteriormente, no final do século XVIII e no início do século XIX que se iniciam os estudos científicos a respeito dos distúrbios mentais, constando-se que nada mais são do que anormalidades psíquicas decorrentes de doenças orgânicas e mentais. Na Idade Moderna, após vários estudos referentes à mente humana, chega-se à relação entre o livre arbítrio e as transgressões morais. Os questionamentos se os indivíduos transgressores podem ser considerados culpados ou não em razão de sua insanidade entram em cena. Inicialmente, Phillippe Pinel identificou que alguns indivíduos, mesmo tendo consciência dos seus atos, envolviam-se em aspectos de impulsividade. A posteriori, Benjamin Ruesch denomina as pessoas que cometiam atos antissociais desde a infância como indivíduos portadores de idiotez moral. Na metade do século XIX, a “escola francesa” de psiquiatria defendeu a tese de que os indivíduos que eram psicopatas eram tachados como desequilibrados. Enaltecendo também as características unidas da psicopatia e da psicose, identificando tais pontos como sentimentos de choro e de sonhos.

Para Dias, Hauck Filho e Teixeira (2009), o conceito de psicopatia surge com a medicina legal. Os criminosos agressivos não apresentavam sinais de insanidade. A tradição clínica é considerada o marco inicial, apoiando-se em dados coletados de entrevistas e observações referentes aos casos de criminosos e paciente psiquiátricos. As descrições a respeito da temática eram abrangentes e gerais ao nível que hoje, se fossem utilizadas, seriam destinadas para vários tipos de transtornos mentais. O conceito e a nomenclatura “psicopatia” foram elaborados por Hervey Cleckley em 1941, fornecendo também determinadas características que são visíveis nos

psicopatas, através da análise dos dados obtidos, não sendo necessária a presença de todas as características observáveis para diagnosticar o indivíduo.

Esclarece de forma concisa Gonçalves e Soeiro (2010, p. 228), acerca dos meios influenciadores no comportamento do indivíduo e a forma intervencionista de tal situação:

Pritchard, um psiquiatra inglês, introduziu em 1835, o termo de ansiedade moral para se referir aos sujeitos cuja moral ou princípios de conduta eram fortemente pervertidos e indicadores de comportamento antissocial. [...] Foi o primeiro a atribuir esta perturbação a influência do meio, propondo como meio de intervenção, na psicopatia, o recurso a medidas ambientais integrar-se num meio adequado e ultrapassar assim o problema. Esta concepção contribuiu para o desenvolvimento de escolas educativas para jovens com comportamento desviante.

Logo, podemos entender que ao longo da história, diversos termos foram criados para se referir aos indivíduos que não eram considerados comuns à época em conjunto a superstições de marcos sobrenaturais graças a ira dos deuses, além do conceito de psicopatia ser relativamente recente.

2.2 Dos tipos de psicopatas

Ballone e Moura (2008) apresentam os tipos de psicopatas, sintetizando as ideias de Millon (1998), enaltecendo os diversos tipos de psicopatas, deixando claro que existem características comuns em todos os grupos, como por exemplo: o egocentrismo exacerbado e o desprezo pelos sentimentos alheios. Veja-se a classificação:

O psicopata carente de princípios:

Tal indivíduo apresenta fortes características de narcisismo e histeria. Decorrente da primeira característica, tem um forte sentimento de autovalorização, podendo também criarem a expectativa de explorar os demais. Há neles uma notória inclinação para a violação de regras, tanto morais quanto jurídicas. Porém, podem conseguir manter-se nos limites do que é considerado legal.

Falta-lhes, no entanto, o agente do superego. Falta esta que confirma os seus relacionamentos desleais e exploradores. Os psicopatas sem princípios não têm medo de correrem riscos ao enfrentar ameaças, buscando sempre novas sensações. Por não possuírem objetivos fixos, podem facilmente moldar sua personalidade de acordo com as circunstâncias, sendo totalmente maleáveis com as punições, tentando ao máximo melhorar suas táticas.

O psicopata malévolo:

Estes indivíduos são altamente vingativos e rancorosos. Por desconfiarem de maneira exagerada de outros indivíduos e ao anteciparem traições e castigos, mostram-se da maneira mais

cruel e fria possível. Justamente por desconfiarem de outros, há neles o pensamento constante de que todas as ações de boa-fé de outrem, será destinada a enganá-los.

Ao contrário dos “sem princípios”, ao sofrerem sanções legais, não se corrigem, mas sim aumentam seu sentimento de vingança e não demonstrando sentimento de culpa por seus atos violentos. É um fato, porém, que estes seres conseguem dar explicações racionais aos conceitos éticos, podendo distinguir o que é certo ou errado, não tendo, claramente, qualquer experimentação de tais sentimentos.

O psicopata dissimulado:

Neste tipo de psicopata, nota-se a presença de um enorme disfarce em amizades. Porém, ao contrário do senso comum de amizade, os exemplos de tal psicopatia não demonstram confiabilidade e detém ressentimento e mau humor para com os membros do seu círculo social próximo.

Busca atenção e aprovação de acordo com um comportamento sedutor, característica esta que não se faz presente nos dois tipos supracitados. Mas, dentre todas as características estudadas, a mais forte é o sentimento de falsidade exagerada. Desfrutando da sedução, possui um forte instinto manipulador. Age, aparentemente, de boa-fé e suas intenções são bem-intencionadas.

O psicopata ambicioso:

Como a própria nomenclatura demonstra, os psicopatas ambiciosos perseguem fortemente a sensação de engrandecimento. Entendem que os outros “receberam do destino” mais do que eles mesmos, tendo sido privados de algumas situações. Praticam atos de roubo e furto para saciar sua vontade. Em seu entendimento, seus atos apenas restauram algum tipo de ordem que foi perturbada.

Decorrente de sua vontade de restauração da ordem, nunca chegam a sentir que adquiriram o bastante, exibindo de forma ostentosa os seus feitos.

O psicopata explosivo:

Ao contrário dos outros tipos, este apresenta emergência súbita e hostilidade imprevisível. Descarregam sua fúria, geralmente, em membros da própria família. Perdem o controle rapidamente e buscam vingança pelos atos que entendem como injustos. Similarmente aos psicopatas malévolos, são sensíveis à traição e fantasiam deslealdades.

Souza (2015) aborda os dois níveis desenvolvidos por Ronald Blackburn: psicopatas primários, que são mais convictos e extrovertidos para a reprovação comportamental, e os psicopatas secundários que são um oposto do primeiro, são introvertidos, dependentes e apresentam comportamento depressivo.

2.3 Dos níveis de psicopatia

Daynes e Fellowes (2012) abordam, em sua obra, exemplos e como identificar um psicopata que pode ser de um familiar ao desconhecido. Mas além disso, expõem o fato de que existem graus ou níveis de psicopatia:

[...] os psicólogos sabem que existem vários graus de psicopatia. Embora na extremidade superior da escala estejam os assassinos compulsivos e na extremidade inferior existam ‘anjos’ comuns, no meio da escala estão pessoas que talvez não infrinjam as leis, mas que são extremamente lesivas e danosas aos que as rodeiam (DAYNES e FELLOWES, 2012, pag. 14).

Ao imaginar a figura de um psicopata, segundo o senso comum, o primeiro pensamento que vem é o do indivíduo frio, que calcula seus atos anteriormente ao acontecimento, escolhe suas vítimas com base em discriminações de sexo, idade, altura, etnia, cor de pele, ações que as vítimas realizam que são similares às feitas por familiares em sua infância, possui também um alto QI. Tais características são destinadas aos assassinos em série, classificados entre os psicopatas graves. Entretanto, faz-se necessário salientar que não existe somente esse nível de psicopatia, há também os níveis leves e moderados.

2.3.1 Psicopatia leve

Silva (2012), em sua obra, explana acerca dos níveis de psicopatia, mais especificamente o grau leve nesta passagem:

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não ‘sujarão as mãos de sangue’ ou matarão suas vítimas.
[...] Qualquer um que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade. (SILVA, 2012, pag. 12).

De acordo com Santos (2012), a psicopatia feminina passa de forma despercebida pela sociedade, já que as mortes geralmente são de pessoas próximas e que aparentemente são mortes naturais. Há também a alegação do nível de psicopatia, nas mulheres o grau severo é raro, ocorrendo com mais frequência os níveis leves e moderados. O nível leve é aquele que o indivíduo está presente de forma mais abrangente na sociedade. São oportunistas, frios, calculistas e costumam agir como vítimas. Ao serem presos por atos ilícitos, comportam-se como presos exemplares. A inteligência dos tipos leves pode ser considerada mediana e em alguns casos acima da média.

2.3.2 Psicopatia moderada

Retomando novamente Silva (2012), temos o caso da psicopatia moderada, abordada como indivíduos que continuam indiferentes em relação a outrem. No caso, agem de forma mais intensa que os níveis leves, mas menos do que os níveis severos. Os números de problemas estão no nível intermediário dos graus.

Tomando como embasamento o estudo do grupo Icpsicopatia (2014), normalmente os indivíduos classificados dentro deste nível estão envolvidos com drogas, direção imprudente e, por possuírem características agressivas e impulsivas, também apresentam envolvimento com vandalismos. Demonstram suas ações de forma mais aberta e externa.

Corrêa (2018) ao referir-se sobre a psicopatia moderada, alega que são similares aos tipos leves, porém o número de pessoas afetadas por suas ações é maior do que os nível supracitado.

2.3.3 Psicopatia severa

Tais tipos de psicopatas são altamente danosos para a ordem social, apresentando viés de crueldade em suas ações. Podem ser denominados de seriais killers ou assassinos em série, tendo extremo prazer em realizar torturas e sofrimento às vítimas.

Ainda referindo-se ao grupo Icpsicopatia (2014), o nível severo, geralmente, torna-se um assassino em série. Matando e torturando a vítima apenas por prazer e com ausência de empatia ou remorso. Socialmente podem comportar-se como os níveis leves, não revelando seu lado psicopático.

Ladislau (2012) entende que o nível severo se enche de prazer ao realizar atos com extremos de violência, agindo pelo momento. Sendo extremamente inteligente, calcula cada passo de seus atos. Extremamente egocêntrico e manipulador, acredita que o mundo deve girar em torno de si.

3 CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O conceito de culpabilidade, de acordo com Greco (2016, p. 481), “é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.” Em outras palavras, a culpabilidade ocorre quando existe a reprovabilidade de um fato ilícito em que o autor poderia agir de acordo com a determinação legal.

Diversas teorias versam sobre a culpabilidade do agente. O Brasil adotou a teoria limitada da culpabilidade. Para essa teoria, “o erro que recai sobre uma situação de fato é erro de tipo, enquanto o que incide sobre a existência ou limites de uma causa de justificação é erro de proibição” (CAPEZ, 2018).

Os elementos da culpabilidade, de acordo com o Código Penal, são três: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

3.1 Da imputabilidade

O primeiro elemento da culpabilidade é a imputabilidade, ou seja, para que o agente seja responsabilizado por seu ato é necessário que ele seja imputável. Conforme Rogério Greco (2016, p. 496), “a imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente”. Em outras palavras, “imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito e determinar-se de acordo com esse entendimento” (CAPEZ, 2018).

Sanzo Brodt (1996, p. 46) elenca os dois elementos da imputabilidade, um intelectual, outro volitivo. Destacando que “o primeiro é a capacidade de compreender as proibições ou determinações jurídicas” e “o segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico”.

3.2 Da inimputabilidade

O Código Penal estabeleceu duas hipóteses em que se declara a inimputabilidade do agente: por doença mental ou por imaturidade natural. Com efeito, o Código Penal aduz:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

O Brasil adota o critério biopsicológico. Portanto, o simples fato de ser comprovado que o agente possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado não o classifica como inimputável, é necessário analisar se ele “era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse pensamento” (GRECO, 2016).

A outra hipótese de exclusão de imputabilidade é a imaturidade natural, que ocorre “em virtude de uma presunção legal, em que, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento” (GRECO, 2016). O Código prescreve:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1940)

A embriaguez não exclui a imputabilidade do agente capaz, salvo se a embriaguez for decorrente de caso fortuito ou força maior. Caso fortuito ocorre, por exemplo, quando alguém cai em um barril de cachaça e fica embriagado. E por força maior, quando em um assalto a vítima é obrigada a ingerir bebida alcoólica e vier a se embriagar.

Como a inimputabilidade é causa de isenção de pena, ao inimputável se aplica medida de segurança, por meio de ação penal, como consequência à sua absolvição imprópria.

3.3 Da semi-imputabilidade

Semi-imputável é aquele que pratica um fato típico, ilícito e culpável e que, por motivo de não ter pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, deverá ter sua pena reduzida. O Código Penal, no parágrafo único do artigo 26, aduz:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Neste caso, o semi-imputável é condenado, porém a pena imposta é reduzida pelo fato de ser constatado que há redução na capacidade de compreensão ou vontade, podendo o juiz reduzir a pena de 1/3 a 2/3.

3.4 Da potencial consciência sobre a ilicitude do fato

De acordo com o Código Penal:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (BRASIL, 1940).

Lei é a norma escrita, geral e abstrata, criada pelo poder competente, que estabelece condutas permitidas, proibidas ou obrigadas. O fenômeno da ilicitude ocorre quando existe conflito entre a conduta humana e o ordenamento jurídico. Não há ilicitude se não houver uma lei proibindo

ou impondo determinada conduta. Para ser considerado culpado, o agente também precisa ter consciência da ilicitude do fato.

3.5 Da exigibilidade de conduta diversa

O conceito de exigibilidade de conduta diversa é muito amplo. Cury Urzúa (1992, p.76) define a exigibilidade como “a possibilidade, determinada pelo ordenamento jurídico, de atuar de uma forma distinta e melhor do que aquela a que o sujeito se decidiu”. Pode ser causa de exclusão de culpabilidade, pois só podem ser punidas as ações que poderiam ser evitadas.

A lei prevê duas formas de exclusão da exigibilidade de conduta diversa: coação moral irresistível e obediência hierárquica. Existem três formas de coação: física, moral irresistível e moral resistível. A física exclui a conduta e o fato passa a ser atípico, em virtude de o agente ser impedido de praticar conduta diversa. A coação moral irresistível não exclui o crime, porém exclui a culpa do agente. Na coação moral resistível há crime e o agente é culpável, visto que, em virtude de ser resistível, era exigível conduta diversa.

4 CASOS ENVOLVENDO PSICOPATAS OCORRIDOS NO BRASIL

4.1 Suzane von Richthofen

Este crime será descrito de acordo com as informações obtidas pelo portal de notícias G1 (2006), o IstoÉ (2002) e Migalhas (2006). Referindo-se ao homicídio do casal Marísia e Manfred Albert von Richthofen no dia 31 de outubro de 2002, sua mansão no Brooklin, zona sul de São Paulo. O crime foi realizado a golpes de barras de ferro na cabeça além de asfixia em Marísia com uma toalha. Porém, apesar da agressão com as barras, o casal não morreu de imediato, ao tentarem respirar produziram um som em suas gargantas que não era esperado pelos autores do crime. Após confirmadas as mortes, a nova preocupação dos homicidas era simular um latrocínio, ou seja, roubo seguido de morte.

O psiquiatra Antonio José Eça declarou ao portal de notícias IstoÉ que Suzane é simplista e mimada. A ideia de cometer o crime foi amadurecendo aos poucos em sua mente, possui má índole e uma extrema perversidade. A única tentativa de justificar o crime seria buscando na psicopatia de Suzane.

No tocando à decisão judicial, os réus Suzane von Richthofen, Cristian Cravinhos de Paula e Silva e Daniel Cravinhos de Paula e Silva foram condenados às seguintes penas: a pena deste foi calculada em trinta e nove anos de reclusão e seis meses de detenção acrescido de dez dias-multa. O

segundo foi condenado à pena de trinta e oiro anos de reclusão e seis meses de detenção acrescidos de vinte dias-multa. Já no caso de Suzane, a ré foi condenada à pena de trinta e nove anos de reclusão em regime integralmente fechado, seis meses de detenção em regime semiaberto e pagamento de dez dias-multa.

4.2 Maníaco do parque

Serpone (2011), dissertando no portal de notícias Último Segundo, aborda o caso do Maníaco do parque. Francisco de Assis Pereira, conhecido por essa alcunha após cometer uma série de estupros e homicídios em São Paulo, escolhia suas vítimas com base no gênero e idade. Ao abordar as vítimas, alegava ser um agente de modelos e elogiava a aparência da mulher, convidava-a para ensaios fotográficos em meio à natureza e, ao adentrar nas profundezas do parque do Estado, cometia o crime de estupro e posteriormente o homicídio por estrangulamento. Após ser preso, revelou diversas vezes ter matado um número diferente de mulheres, inicialmente nove, depois dez, em 2001 alegou ter matado quinze mulheres, e no último julgamento em 2002 disse ter matado onze mulheres. Possui também determinados traumas ao longo da vida, na infância foi abusado por uma tia materna, desenvolvendo uma “fixação por seios”; na vida adulta foi assediado por um patrão, iniciando suas relações homossexuais; teve uma namorada que quase arrancou seu órgão genital com a boca, resultando em dores durante relações sexuais futuras. Além de ser um psicopata homicida, também disse ser um canibal que desejava comer a carne de suas vítimas, fazendo-as sofrer.

O Blog de Criminologia e Psicologia Forense (2017, grifo nosso), traz a entrevista dada pelo serial killer ao departamento de polícia de São Paulo da seguinte maneira:

- Francisco, você conhece a Thayná?
- *Thayná? Thayná... Não conheço.*
- [...]
- Selma?
- *Não. Também não.*
- Você matou algumas daquelas mulheres, Francisco?
- *Matei.*
- Quais?
- *Todas.*
- [...]
- Como você matava as moças?
- *Com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes eu levava na pochete. Eu dava um jeito.*

Ao analisar a passagem, mesmo que escrita, nota-se a frieza e crueldade nas falas de Francisco, além de uma capacidade extrema de convencimento para com o ouvinte. Francisco foi condenado à pena de duzentos e sessenta e oito anos em regime fechado.

4.3 Caso Calabresi

De acordo com as informações coletadas pelo blog Teratologia Criminal (2013), após chegar no provável apartamento utilizado para torturar uma criança, informação esta percebida por um telefonema anônimo, a polícia abordou a empregada Vanice Maria Novaes que alegou não saber da existência de uma criança acorrentada. Após um período e da mentira da empregada, no andar de cima, a menina de doze anos foi encontrada acorrentada à escada de ferro, com as mãos amarradas envoltas por luvas e nos pés, meias e sapatos revestidos de plásticos. Sílvia apertava a língua da menina com alicates, chegando a girar a vítima enquanto pressionava a língua com o alicate. Marcas de ferro quente foram verificadas nas nádegas e coxa direita, além dos pés terem marcas roxas decorrentes. A delegada encarregada do caso define Sílvia como uma pessoa cruel, que tinha prazer em torturar a menina e se divertia ao realizar tais atos hediondos. Porém, não apenas Lucélia foi vítima de Sílvia, outras meninas, após o início da investigação, disseram ter sido vítimas da mania por pimenta de Sílvia. O marido de Sílvia, Marco Antônio Calabresi Lima, soube em uma visita ao apartamento que a menina sofria torturas, porém, a pedido de Sílvia que disse não mais fazer os atos, acabou por deixando a menina voltar para o apartamento.

Baseado na postagem de JurisWay (2008), Sílvia Calabresi Lima e Vanice Maria Novaes foram condenadas por crime de tortura contra Lucélia Rodrigues da Silva. A pena da primeira foi somada em quatorze anos, onze meses e cinco dias de prisão. A segunda teve a pena total definida em sete anos e onze dias de detenção, ambas em regime fechado. Marco Antônio, marido de Sílvia foi condenado por omissão à pena de um ano e oito meses de reclusão, porém por bons antecedentes, a pena foi convertida em prestação de serviços à comunidade.

5 METODOLOGIA

Utilizou-se como fonte metodológica a pesquisa bibliográfica, bem como a análise sucinta das doutrinas penais que abordam as teorias referentes à temática, o que permitiu o entendimento de qual punibilidade é aplicada ao psicopata dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, foi realizada a coleta de dados de artigos, dados, informações e textos obtidos da Internet, além de exemplos de casos dos psicopatas severos mais famosos que a população teve acesso à informação jornalística. Observados os limites estabelecidos para a abordagem temática, buscou-se, dentre

outros meios que se fizeram necessários, demonstrar a amplitude de argumentos que este conteúdo oferece, através do método de abordagem hipotético-dedutivo, método de procedimento monográfico e comparativo, nível de profundidade descritivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o embasamento de todo o desenvolvimento deste artigo, constatou-se que, no Brasil, a figura do psicopata, revestido de seu distúrbio neurológico, não pode ser encaixado dentro da figura do inimputável justamente por não ser considerado como um doente mental ou possuir desenvolvimento mental diminuído. Porém, por não possuir o sentimento de culpa ou arrependimento, não pode ser enquadrado na classe do imputável, muito embora tenha um dos elementos da imputabilidade: o intelectual -compreender as proibições ou determinações jurídicas. Desta forma, confirma-se a hipótese inicial da pesquisa: o psicopata pode ser classificado como um indivíduo que será aplicada a semi-imputabilidade.

Nota-se, destarte, que no Brasil o psicopata delinquente é visto como um criminoso comum, o que não pode ser levado em consideração porque não possui a mesma culpabilidade de um indivíduo comumente visto na sociedade. Também se faz necessário que todo o povo, termo este firmado pelo parágrafo único do Art. 1º da Constituição de 1988, esteja ciente da possibilidade de existir um psicopata em seu círculo social, sendo capaz de identificar as características e, possivelmente, prevenir-se de futuros atos danosos tanto para com seus direitos quanto ao patrimônio.

A medida preventiva possui um prazo limite, isto defere a seguinte problemática, por não poderem ser reaplicadas, tornam-se insalubres ao passar do tempo, então deixariam de fazer o efeito preventivo. Ao reconhecer este acontecimento, uma das saídas encontradas para solucionar este impasse referente ao psicopata que não terá mais a medida preventiva é a interdição cível que pode não possuir limites de prazos. Desta forma passa-se a limitar as ações do psicopata que pode vir a cometer atos ilícitos a posteriori do prazo de três anos.

7 REFERÊNCIAS

ANDERSON FILHO, Alberto. **Íntegra da sentença que condenou Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI27826,101048-Integra+da+sentenca+que+condenou+Suzane+von+Richthofen+e+os+irmaos>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BALLONE, GJ; MOURA, EC. **Transtornos da Linhagem Sociopática**. Disponível em <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=52>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BLOG DE CRIMINOLOGIA E PSICOLOGIA FORENSE. **CASO DA SEMANA: MANÍACO DO PARQUE**. Disponível em: <https://psicologia-forense.blogspot.com/2017/01/caso-da-semana-maniaco-do-parque.html>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: / Fernando Capez. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CLARA, Thais. **Aspectos históricos da psicopatia**. Salvador. 2017. Disponível em: <https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos/530180428/aspectos-historicos-da-psicopatia#:~:targetText=Conforme%20demonstrado%20pelo%20estudos%20abordados,em%20ver%20o%20sofrimento%20alheio>. Acesso em: 07 nov. 2019.

CORRÊA, Amanda. **Gravidade da psicopatia**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/49467846/gravidade-da-psicopatia>. Acesso em: 09 nov. 2019.

CURY URZÚA, Enrique. **Derecho penal - parte general**. Santiago: Jurídica de Chile, 1992.

DAYNES, Kerry. FELLOWES, Jessica. Como identificar um psicopata. **Editora Pensamento-Cultrix LTDA**. São Paulo, ed. 1, p. 14, 2012. E-book.

DIAS, Ana C. G.; HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco A. P. T. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Revista Avaliação Psicológica**. Porto Alegre, v. 8, n. 3, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em: 07 nov. 2019.

Esta menina matou os pais. Disponível em: https://www.terra.com.br/istoegente/172/reportagens/capa_suzana_04.htm. Acesso em: 09 nov. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal / Rogério Greco**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

ICPSICOPATIA. **Graus de psicopatia**. Disponível em: <https://icpsicopatia.wordpress.com/2014/04/16/graus-de-psicopatia/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

JURISWAY. **TJ-GO - Caso Calabresi: empresária pega 14 anos de prisão e doméstica**. Disponível em: <https://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/42897/tj-go-caso-calabresi-empresaria-pega-14-anos-de-prisao-e-domestica-7>. Acesso em: 09 nov. 2019.

LADISLAU, Andrea Antonia. **O breve perfil de um psicopata**. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/o-breve-perfil-de-um-psicopata/21581>. Acesso em: 09 nov. 2019.

O ASSASSINATO DOS RICHTHOFEN ESCANDALIZOU BRASIL EM 2002. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,AA1255845-5605,00.html>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SANTOS, Jessica M. N. de. **PSICOPATAS HOMICIDAS E O DIREITO PENAL**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=8885. Acesso em: 08 nov. 2019.

SANZO BRODT, Luis Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SERPONE, Fernando. **Motoboy Francisco de Assis Pereira cometeu série de estupros e assassinatos em São Paulo. Ele está preso na cadeia de Taubaté**. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-maniaco-do-parque/n1596992315299.html>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas – O psicopata mora ao lado**. Editora Fontanar. Bonsucesso, ed. 1. 2008. E-book.

SOUZA, André Peixoto. **Os níveis de psicopatia do Dr. Stone**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/os-niveis-de-psicopatia-do-dr-stone/>. Acesso em: 08 nov. 2019.

TERATOLOGIA CRIMINAL. **CASO SILVIA CALABRESI LIMA, Goiânia/GO**. Disponível em: <http://teratologiacriminal.blogspot.com/2013/10/caso-silvia-calabresi-lima-goianiago.html>. Acesso em: 09 nov. 2019